



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1520395-23.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, é apelado IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1520395-23.2023.8.26.0554

Processo originário nº 1520395-23.2023.8.26.0554¹

Apelante: Servico Municipal de Saneamento Ambiental de Santo Andre - Semasa

Apelado: Igreja do Evangelho Quadrangular

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santo André

Voto nº 10856

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal devido à nulidade do título executivo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada em relação à taxa de coleta de resíduos e inconstitucionalidade da taxa de drenagem. Executada condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal referente às taxas de coleta de resíduos e drenagem dos exercícios de 2019 e 2020.

III. Razões de Decidir.

3. A executada não era locatária do imóvel desde 31/12/2007, não se enquadrando como possuidora ou titular do domínio útil, conforme art. 34 do CTN.

4. A obrigação de atualização cadastral é acessória e seu descumprimento não legitima a cobrança das taxas, pois não há fato gerador.

5. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **SEMASA — Serviço**

Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André contra sentença que julgou extinto o feito com fundamento no art. 803, inciso I, do CPC, em decorrência da nulidade do título executivo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado em relação à taxa de coleta de resíduos residenciais e, de ofício, reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de drenagem. Pelo princípio da causalidade, condenou a executada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito executado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Em suas razões recursais, sustentou a legitimidade passiva da executada, pois, perante os cadastros da autarquia, à época da propositura da execução fiscal, a excipiente era a legítima titular da conta de saneamento ambiental. Destacou que é obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado, nos moldes do art. 38, inciso IX, do Decreto 15.521/07, sendo obrigação do usuário informar toda e qualquer alteração cadastral. Alegou que a tese de ilegitimidade de parte estampada na r. sentença não prospera, uma vez que, de 2007 até 24/03/2024, a conta de saneamento esteve sob a titularidade da excipiente e, conseqüentemente como beneficiária direta dos serviços de coleta de lixo que ensejaram a cobrança das taxas relativas aos exercícios de 2019 e 2020. Esclareceu que a apelada era locatária do imóvel, o que a legitima para pagamento da taxa na condição de possuidora do imóvel. Assim, aguarda o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 128/137.

Recurso tempestivo. Apelante isento de preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **SEMASA** — **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André** em face da **Igreja do Evangelho Quadrangular**, objetivando a cobrança de taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos residenciais e taxa de drenagem de águas pluviais dos exercícios de 2019 e 2020 no valor de R\$ 2.037,04, conforme CDAs de fls. 02/03.

Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que deixou de ser locatária do imóvel desde 31/12/2007. Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 12/17).

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a tese da excipiente e julgou extinto o processo em decorrência da nulidade do título executivo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva (fls. 111/113).

A sentença fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

A executada-excipiente era locatária do imóvel tributado, conforme contrato de locação acostado às fls. 91/94.

Constou na cláusula 1ª do aludido contrato que o prazo de locação seria de 12 meses a partir de 01/01/2007 e com término em 31/12/2007 (fl. 91), não tendo sido realizada sua prorrogação.

Portanto, a executada já não era mais a possuidora do imóvel à época dos fatos gerados (exercícios de 2019 e 2020), bem como na data da propositura da execução fiscal.

O art. 34 do CTN define o contribuinte do imposto como sendo o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Como se verifica, a executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, considerando que não ocupa o imóvel desde 31/12/2007, razão pela qual é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente execução fiscal.

Acresça-se que a atualização de cadastro se trata de obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de afastar a ilegitimidade da executada. Quando muito, acarretaria a imposição de multa (art. 113, § 3º, do CTN).

O art. 38, inciso XI, do Decreto Municipal nº 15.521/07 prevê que, em caso de descumprimento da obrigação acessória, implicaria no risco de as alterações serem feitas pelo próprio SEMASA:

Art. 38. Constituem obrigações dos usuários e de terceiros, beneficiários dos serviços delegados ao SEMASA:

(...)

XI – comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação de imóveis, que impliquem em alteração cadastral, para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pelo SEMASA a sua revelia;

Contudo, o descumprimento da obrigação acessória não legitima a cobrança, diante da ausência de fato gerador.

Nesse sentido (destaques não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2011 a 2015 – Fato gerador do tributo é a efetiva prestação do serviço – Inadmitida presunção de prestação dos serviços com base na existência do cadastro Municipal – **Descumprimento de obrigação acessória que não legitima o lançamento – Cobrança indevida – Sentença mantida** – Majoração da verba honorária para R\$ 800,00 (CPC, art. 85, § 11) – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1508240-60.2016.8.26.0577; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).*

Presente hipótese do artigo 85, § 11, CPC, os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau de Jurisdição ficam majorados em 1%.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora